

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 27 de Janeiro de 2005

no processo C-15/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria <sup>(1)</sup>*(Incumprimento de Estado — Directiva 75/439/CEE — Eliminação dos óleos usados — Prioridade ao tratamento por regeneração)*

(2005/C 82/03)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-15/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 14 de Janeiro de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Grunwald e M. Konstantinidis) contra República da Áustria (agentes: E. Riedl, M. Hauer e E. Wolfslehner) apoiada por: República da Finlândia (agente: T. Pynnä) e por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: K. Manji, assistido por M. Demetriou), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, R. Silva de Lapuerta (relatora), C. Gulmann, G. Arestis e J. Klučka, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: K. Sztranc, administradora, proferiu em 27 de Janeiro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A República da Áustria, ao não ter adoptado as medidas necessárias para dar prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração, quando as restrições de ordem técnica, económica e administrativa o permitem, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/101/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986.
- 2) A República da Áustria é condenada nas despesas.
- 3) A República da Finlândia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 55, de 08.03.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 13 de Janeiro de 2005

no processo C-84/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha <sup>(1)</sup>*(Incumprimento de Estado — Directivas 93/36/CEE e 93/37/CEE — Contratos públicos — Processo de adjudicação de contratos públicos de fornecimento e de empreitadas de obras públicas — Âmbito de aplicação — Conceito de entidade adjudicante — Acordos de colaboração interadministrativos — Conceito de contrato — Recurso ao processo por negociação em casos não previstos pela directiva)*

(2005/C 82/04)

(Língua do processo: espanhol)

No processo C-84/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 26 de Fevereiro de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K. Wiedner e G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, R. Schintgen, J. Makarczyk (relator), G. Arestis e J. Klučka, juízes, advogada-geral: J. Kokott, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Janeiro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não transpor correctamente para o seu ordenamento jurídico as Directivas 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, e 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, em especial

— ao excluir do âmbito de aplicação da Ley de Contratos de las Administraciones Públicas (lei dos contratos celebrados pela Administração Pública), de 16 de Junho de 2000, na sua versão codificada, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 2/2000, de 16 de Junho de 2000, mais precisamente, no artigo 1.º, n.º 3, desta lei, as entidades de direito privado que preenchem os requisitos mencionados no artigo 1.º, alínea b), segundo parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessões, de cada uma destas directivas,

— ao excluir totalmente do âmbito de aplicação da mesma lei, mais precisamente, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea c), os acordos de colaboração celebrados entre a Administração Pública e as outras entidades públicas, incluindo, portanto, os acordos que constituem contratos públicos na acepção das referidas directivas,